



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

A **REDE SUSTENTABILIDADE**, partido político com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.981.188/0001-07, com sede na SDS, Bl. A, CONIC, Ed. Boulevard Center, Salas 107/109, Asa Sul, Brasília – DF, CEP 70391-900, contato@redesustentabilidade.org.br, vem, por seus advogados abaixo-assinados, com fundamento no disposto no art. 102, § 1º, da Constituição Federal, e nos preceitos da Lei nº 9.882, de 1999, propor

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
(com pedido de medida liminar)**

em face do afastamento do Major da Polícia Militar (PM) Cláudio, professor de Geografia do Colégio Militar de Brasília (CMB), bem como de abertura de processo administrativo, anunciado pelo Comandante (CMT) do CMB¹, Coronel do Exército Brasileiro (EB) Carlos Vinícius Teixeira de Vasconcelos, em evidente violação dos preceitos fundamentais de liberdade de expressão e de liberdade de cátedra, conforme fatos e fundamentos expostos a seguir.

¹ Colégio Militar de Brasília - SGAN 902/904 - Asa Norte, CEP 70790-020 Brasília-DF, Contato: (61) 3424-1128.

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A imprensa noticiou no dia de hoje, 5/6/20, que o Comandante do Colégio Militar de Brasília, determinou a instauração de processo administrativo para apurar falas de um professor de Geografia durante aula para o 9º ano do ensino fundamental, além do imediato afastamento do docente da sala de aula.

Em síntese, aos alunos, o educador disse que a PM agiu com “dois pesos e duas medidas” na manifestação ocorrida em São Paulo, no último domingo (31), e afirmou que a situação “remete a um fascismo, que a gente não quer mais isso no mundo”. O professor também criticou uma manifestante de direita que estava com um taco de beisebol e disse que ela era “patriota de araque”.

A aula, com transmissão pela internet, ocorreu na última terça-feira (3). Em seguida, na quarta-feira (4), o diretor do colégio, Coronel Carlos Vinícius Teixeira de Vasconcelos, anunciou que o educador havia sido afastado do trabalho docente. Ele também disse que foi aberto um processo disciplinar contra o educador.

Para que não restem dúvidas de que a manifestação do Professor censurado - e agora “perseguido” - se deu no mais legítimo direito de livre exercício da expressão de pensamento e da liberdade de cátedra de um docente crítico às mazelas da sociedade brasileira, veja-se o teor do trecho mais relevante de sua exposição²:

"[Os policiais são] pagos para fazer a coisa certa e não para fazer uma coisa dessas. No domingo, vocês devem ter acompanhado dois protestos: uma senhora branca, falsamente com uma bandeira do Brasil nas costas ou alguma coisa assim, patriota de araque que ela é, e com um tremendo de um taco de beisebol. Para fazer o quê?

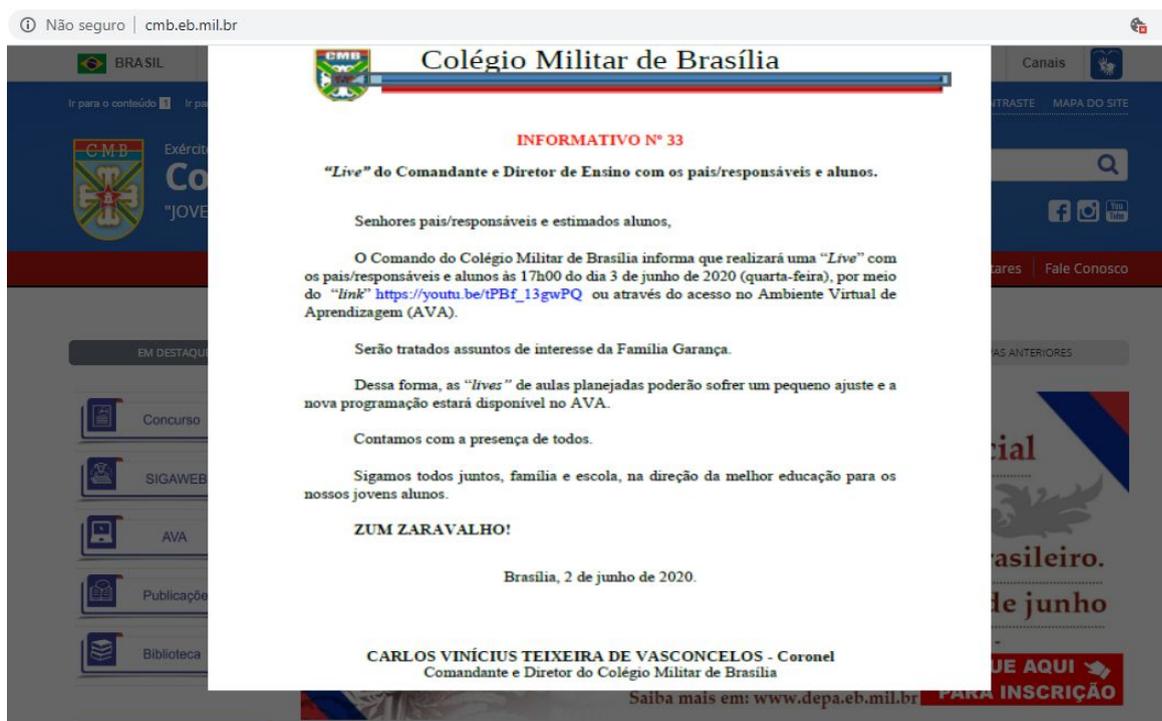
² GLOBO. Professor do Colégio Militar de Brasília é afastado após criticar atuação da PM em manifestação e citar fascismo. Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/06/04/professor-do-colegio-militar-de-brasilia-e-afastado-a-pos-criticar-atuacao-da-pm-em-manifestacao-e-citar-fascismo.ghtml>>. Acesso em 05.06.2020.

O policial [disse]: 'Não, minha senhora, saia daqui e tal'. Enquanto os outros manifestantes foram tratados a bombas e gás lacrimogêneo. Então, dois pesos e duas medidas, tá?

Para vocês refletirem que mundo de escuridão a gente tá se metendo. Então parece que estamos em um retrocesso, tá? E é esse o problema. Esse é o problema porque isso tudo se remete a um fascismo, que a gente não quer mais isso no mundo.

Esse mundo é de todos. Brancos, negros, índios, o que vocês quiserem, tá? [Aponta para o braço] Aqui, pessoal, parece que tem uma corzinha branca. Mas aqui tem um monte de etnias aqui misturadas, tá bom? Ainda mais se pensar que eu sou brasileiro, certo? Meu pai era gaúcho, minha mãe era carioca. Minha esposa é nordestina, né? Então eu sou um brasileiro..."

A reação censória ao discurso do Professor, contudo, foi imediata. Com efeito, na quarta-feira (3), o diretor do colégio fez uma transmissão para pais de estudantes. Na live, o Coronel Carlos Vinícius Teixeira de Vasconcelos anunciou o afastamento do professor da sala de aula e a abertura de processo administrativo. Veja-se o teor da nota de chamamento para a comunicação entre diretor e pais:



Não seguro | cmb.eb.mil.br

Colégio Militar de Brasília

INFORMATIVO Nº 33

"Live" do Comandante e Diretor de Ensino com os pais/responsáveis e alunos.

Senhores pais/responsáveis e estimados alunos,

O Comando do Colégio Militar de Brasília informa que realizará uma "Live" com os pais/responsáveis e alunos às 17h00 do dia 3 de junho de 2020 (quarta-feira), por meio do "link" https://youtu.be/TPBf_13gwPQ ou através do acesso no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).

Serão tratados assuntos de interesse da Família Garança.

Dessa forma, as "lives" de aulas planejadas poderão sofrer um pequeno ajuste e a nova programação estará disponível no AVA.

Contamos com a presença de todos.

Sigamos todos juntos, família e escola, na direção da melhor educação para os nossos jovens alunos.

ZUM ZARAVALHO!

Brasília, 2 de junho de 2020.

CARLOS VINÍCIUS TEIXEIRA DE VASCONCELOS - Coronel
Comandante e Diretor do Colégio Militar de Brasília

Saiba mais em: www.depa.eb.mil.br



A íntegra da manifestação do Coronel Vinícius está disponível no *link*³ indicado na nota, sendo fato confessados extrajudicialmente, incontroversos: afastamento do professor e abertura de processo administrativo de esclarecimento e apuração de responsabilidades (sobre os fatos, ver do início até 3min10). O trecho mais relevante, contudo, foi o seguinte:

Eu gostaria de abrir rapidamente aqui um parêntese para comentar, até com o intuito de evitar boatos e especulações. Ontem aconteceu uma live aqui no Colégio Militar de Brasília, onde um professor nosso resolveu fazer uma série de comentários nessa live. Então, realmente, esse professor é nosso aqui do Colégio Militar de Brasília.

Ocorreu numa live no dia de ontem e o professor já foi afastado das aulas, da sala de aula, dessas lives. Já foi, já determinei a abertura de um processo administrativo para esclarecer essa ação e apurar responsabilidades.

Então, é só o que eu tenho a dizer com relação a esse caso, que é um caso episódico, pontual, que assim será tratado. O nosso foco tem que ser sempre o ensino, o processo de ensino e aprendizado."

Se porventura necessários quaisquer outros complementos, o trecho da manifestação do professor, bem como parte da determinação do Comandante do CMB está disponível em vídeo divulgado no *YouTube*⁴.

É a breve síntese fática.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA

A grei arguente é partido político com representação no Congresso Nacional. Sua bancada, como é público e notório e, nessa condição, dispensa prova, na forma do art. 374, I, do CPC, é composta pelos seguintes parlamentares: Joênia Wapichana (REDE-RR), Randolfe Rodrigues (REDE-AP), Fabiano Contarato (REDE-ES) e Flávio Arns (REDE-PR).

³ Disponível em < https://www.youtube.com/watch?v=tPBf_13gwPQ&feature=youtu.be >. Acesso em 5/6/20.

⁴ Disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=1R884gVRo8E> >. Acesso em 5/6/20.



Desse modo, na forma do artigo 2º, I, da Lei nº 9.882, de 1999, c/c artigo 103, VIII, da Constituição, é parte legítima para propor a presente ação.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STF, o partido político com representação no Congresso Nacional possui legitimidade universal para o ajuizamento de ações do controle concentrado de constitucionalidade, não havendo necessidade de se avaliar a pertinência temática:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PARTIDO POLÍTICO - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - INEXIGIBILIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA AMPLA DAS AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - A POSIÇÃO INSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO SISTEMA NORMATIVO DA CONSTITUIÇÃO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS NAS AÇÕES DIRETAS -SERVIDOR PÚBLICO E EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO CONSTITUCIONAL - LEI ESTADUAL QUE CONTÉM MATÉRIA ESTRANHA ÀQUELA ENUNCIADA EM SUA EMENTA - SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MORALIDADE - INOCORRÊNCIA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. PARTIDO POLÍTICO E PERTINÊNCIA TEMÁTICA NAS AÇÕES DIRETAS: **Os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional acham-se incluídos, para efeito de ativação da jurisdição constitucional concentrada do Supremo Tribunal Federal, no rol daqueles que possuem legitimação ativa universal, gozando, em consequência, da ampla prerrogativa de impugnarem qualquer ato normativo do Poder Público, independentemente de seu conteúdo material.** A posição institucional dos Partidos Políticos no sistema consagrado pela Constituição do Brasil confere-lhes o poder-dever de, mediante instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante o STF, zelarem tanto pela preservação da supremacia normativa da Carta Política quanto pela defesa da integridade jurídica do ordenamento consubstanciado na Lei Fundamental da



República. A essencialidade dos partidos políticos, no Estado de Direito, tanto mais se acentua quando se tem em consideração que representam eles um instrumento decisivo na concretização do princípio democrático e exprimem, na perspectiva do contexto histórico que conduziu a sua formação e institucionalização, um dos meios fundamentais no processo de legitimação do poder estatal, na exata medida em que o Povo - fonte de que emana a soberania nacional - tem, nessas agremiações, o veículo necessário ao desempenho das funções de regência política do Estado. O reconhecimento da legitimidade ativa das agremiações partidárias para a instauração do controle normativo abstrato, sem as restrições decorrentes do vínculo de pertinência temática, constitui natural derivação da própria natureza e dos fins institucionais que justificam a existência, em nosso sistema normativo, dos Partidos Políticos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal erigiu o vínculo de pertinência temática a condição objetiva de requisito qualificador da própria legitimidade ativa ad causam do Autor, somente naquelas hipóteses de ação direta ajuizada por confederações sindicais, por entidades de classe de âmbito nacional, por Mesas das Assembleias Legislativas estaduais ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal e, finalmente, por Governadores dos Estados-membros e do Distrito Federal. Precedentes. [...]

(ADI 1096 MC, Relator(a):Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/1995, DJ 22-09-1995 PP-30589 EMENTA VOL-01801-01 PP-00085)

III. DO CABIMENTO DA ADPF

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, prevista no art. 102, § 1º, da Constituição Federal⁵, e regulamentada pela Lei 9.882/99, terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público ou quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição (art. 1º, *caput*, e § 1º, I).

⁵ § 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.



Não há dúvida de que o ato questionado se qualifica como “ato do Poder Público”. Afinal, trata-se de ato de agente público, nesta qualidade, que determina o afastamento de professor de escola pública federal e instauração de processo administrativo de apuração.

Embora a Constituição e a Lei 9.882/99 não definam o que se entende por preceito fundamental, o Supremo Tribunal Federal já assentou a “qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, dentre outros), dos princípios protegidos por cláusula pétrea (art. 60, § 4º, da CF) e dos ‘princípios sensíveis’ (art. 34, VII)” (ADPF 388, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2016).

No caso concreto, há evidente violação à liberdade de expressão (art. 5º, IV) e à liberdade de cátedra (arts. 205 e 206), preceitos fundamentais da nossa Constituição. Não fossem ambos pedras de toque do ordenamento jurídico de qualquer país republicano e democrático, viveríamos em sociedades cada vez mais alienadas, acrílicas à realidade social que nos cerca.

Em relação ao requisito da subsidiariedade, defende-se a tese de que a análise deste requisito decorre de enfoque objetivo ou de proteção da ordem constitucional objetiva, nos termos da doutrina especializada:

Em outros termos, o princípio da subsidiariedade - inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão -, contido no §1º do art. 4º da Lei n. 9.882, de 1999, há de ser compreendido no contexto da ordem constitucional global. Nesse sentido, se considera o caráter enfaticamente objetivo do instituto (o que resulta, inclusive, da legitimação ativa), meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. Assim, a Lei 9.882 exige como condição de possibilidade da ADPF, o esgotamento de todos os meios para o saneamento do ato lesivo (§1º do art. 4º). Conforme posição firmada pelo STF na ADPF n. 33, os meios a serem esgotados para que se admita a ADPF são aqueles do controle concentrado. A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da arguição de



descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva dessa ação⁶.

Da mesma forma, diversos precedentes do STF, como:

6. Cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental para solver controvérsia sobre legitimidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anterior à Constituição (norma pré-constitucional). [...] 13. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. 14. A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva desta ação⁷.

Nestes termos, permite-se ao STF a decisão célere sobre questões eminentemente constitucionais, impedindo a extensão dos danos aos preceitos fundamentais.

Quanto ao alcance da presente arguição, são impugnados, de forma imediata, atos concretos de determinação de afastamento e abertura de processo administrativo de apuração e responsabilização do Major-PM Cláudio, realizado pelo Coronel-EB Vinícius, CMT do CMB.

Entretanto, o questionamento aqui feito do ato concreto que viola importantes preceitos fundamentais se insere em um contexto mais amplo, transbordando claramente o seu aspecto fático imediato.

⁶ CANOTILHO, J. J. GOMES; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet e STRECK, Lenio Luiz. Coordenação Científica. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1499.

⁷ ADPF 33, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2005, DJ 27-10-2006 PP-00031 EMENT VOL-02253-01 PP-00001 RTJ VOL-00199-03 PP-00873.

Com este panorama, dadas as circunstâncias em que estamos vivenciando, com acirramento das disputas ideológicas, a liberdade de atuação do professor ganha especial importância, devendo ser reiterada a sua necessidade, nos exatos termos em que a Constituição determina.

Precedente significativo neste sentido é a ADPF 601, em que o Ministro Gilmar Mendes deferiu o pedido desta mesma Grei Arguente, em defesa do jornalista Glenn Greenwald pelo exercício da plena liberdade de imprensa. Destaca-se da decisão⁸ a análise da subsidiariedade feita pelo Ministro:

Entendo, nesse juízo preliminar, que a presente arguição atende aos requisitos para seu conhecimento.

A arguição foi proposta por legitimado universal, partido político com representação no Congresso Nacional.

O próprio princípio da subsidiariedade, desenvolvido pela jurisprudência desta Corte, encontra-se atendido, uma vez que inexistente outra ação de controle objetivo apta a fazer sanar a lesão apontada.

O preceito fundamental cujo descumprimento se argui é o direito fundamental à liberdade de expressão, liberdade de informação e liberdade de imprensa (art. 5º, incisos IV e IX, e art. 220 da CF).

É importante destacar que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental foi criada para preencher um espaço residual expressivo no controle concentrado de constitucionalidade, que antes só poderia ser tutelado pelo sistema de controle difuso.

Conforme já destaquei em âmbito acadêmico, a ADPF foi instituída para suprir “esse espaço, imune à aplicação do sistema direto de controle de constitucionalidade, que tem sido responsável pela repetição de processos, pela demora na definição de decisões sobre importantes controvérsias constitucionais e pelo fenômeno social e jurídico da chamada ‘guerra de liminares’” (MENDES, Gilmar Ferreira. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: comentários à Lei n. 9.882, de 3.12.1999. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 19).

⁸ Disponível em < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf601MC.pdf> >. Acesso em 5/6/20.

No âmbito da jurisprudência, registrei que a admissibilidade da ação se encontra vinculado “à relevância do interesse público presente no caso”, de modo que a “ADPF configura modalidade de integração entre os modelos de perfil difuso e concentrado no Supremo Tribunal Federal” (ADPF 33/PA, Tribunal Pleno, de minha Relatoria, j. 7.12.2005).

No caso, o preceito fundamental cujo descumprimento se argui é o direito fundamental à liberdade de expressão, liberdade de informação e liberdade de imprensa (art. 5º, incisos IV e IX e art. 220 da CF), instrumentos essenciais à própria manutenção do sistema democrático e republicano previsto pelo art. 1º da Constituição Federal que constituem as bases do Estado de Direito.

A relevância desses direitos encontra-se estabelecida na própria jurisprudência desta Corte, que tratou do tema em inúmeros precedentes de controle concentrado ou difuso, como a ADPF 130, o RE 511.961, a Rcl. 21504, o Inq 870, a Rcl 19.464, dentre tantos outros.

As discussões tratadas nesses precedentes, que envolvem a criminalização de atividades jornalísticas, a quebra do sigilo telefônicos, fiscais, bancários e das fontes dos profissionais da imprensa, evidencia a **inegável importância do tema e a necessidade de o STF estabelecer parâmetros e diretrizes interpretativos-constitucionais com eficácia erga omnes.**

A fundada suspeita sobre a instauração de investigações sigilosas por parte de altas autoridades da República, ao arrepio da Constituição, com a tentativa de supressão de trabalho jornalístico de interesse nacional, reforça o cabimento dessa ação, **tendo em vista o risco de repetição desses comportamentos em casos de menor importância e nas esferas locais.**

Destaque-se que o art. 1º da Lei 9.882/99 prevê a possibilidade de ajuizamento de ADPF para “evitar lesão a preceito fundamental”, sendo cabível inclusive para o controle da omissão estatal.

Desta feita, **uma vez delimitado o ato objeto de controle, e ante a existência de relevante controvérsia constitucional, de inegável interesse público, entendo que a ação deve ser conhecida.**

[grifos nossos]



No mesmo sentido, decisão recente⁹, de 20/2/20, do Ministro Alexandre de Moraes, revendo decisão anterior pelo não cabimento da ADPF 457:

Em 5/6/2017, proferi decisão extinguindo a presente arguição, ante os seguintes fundamentos: [...]

A parte requerente interpôs Agravo Regimental contra essa decisão. Em suas razões recursais, o Procurador-Geral da República reiterou sua argumentação em prol da **inconstitucionalidade** da norma impugnada, em virtude da alegada usurpação da competência legislativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF), bem como por afronta ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF), ao devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, da CF), à laicidade do Estado (art. 19, I, da CF), à vedação de censura em atividades culturais (art. 5º, IX, da CF), **ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e à liberdade de aprendizado, ensino, pesquisa e divulgação do pensamento (art. 206, CF)**.

Relata a existência de legislações semelhantes à norma impugnada em diversos outros municípios brasileiros, o que teria ocasionado a prolação de decisões divergentes entre Tribunais locais, nomeadamente os Tribunais de Justiça de Tocantins e Minas Gerais, a respeito da legitimidade desse conteúdo normativo. Argumenta que a possibilidade de decisões conflitantes, em vista da relevância nacional da matéria, reclamaria o seu conhecimento pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a despeito da jurisprudência da CORTE, que reserva ao Tribunal de Justiça de cada Estado o exame da constitucionalidade da norma na hipótese em que o parâmetro de controle é reproduzido na Constituição da respectiva unidade federativa.

Aduz, ao final, que, em situações como essa, “na qual **as peculiaridades e circunstâncias são de extrema relevância para o projeto constitucional de formação de sociedade justa e solidária** e em que decisões locais podem ameaçar o princípio da segurança jurídica, o instrumento mais adequado parece mesmo ser o controle concentrado de constitucionalidade por parte do Supremo Tribunal Federal”. [...]

⁹ Disponível em < <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342448262&ext=.pdf> >. Acesso em 5/6/20.



Reconsidero a decisão extintiva da ação para entender presente o requisito da subsidiariedade em razão do relevante fundamento da controvérsia constitucional, a qual envolve tema que não se limita ao âmbito territorial do Município do Novo Gama, havendo diversos outros Municípios brasileiros que editaram legislações a respeito da proibição da discussão sobre questões de gênero em ambientes escolares.

Além disso, esta CORTE tem reforçado o cabimento da ADPF quando em jogo a discussão de políticas de ensino sobre gênero nas escolas. Nesse sentido as seguintes decisões monocráticas: ADPF 526, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 01/08/2018; ADPF 467, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 22/10/2019; ADPF 600, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 17/12/2019; ADPF 462, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 19/12/2019.

Por esses fundamentos, cabível a presente ADPF, eis que proposta por autoridade dotada de legitimidade para a propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade, tendo a arguição em foco sido adequadamente instruída, com a indicação dos preceitos tidos por violados, dos atos questionados e as especificações do pedido.

[grifos nossos]

São diversos os precedentes do Tribunal que evidenciam a importância do tema, destacando-se a recente decisão plenária¹⁰, de 27/4/20, na ADPF 457, por unanimidade, na linha de diversos precedentes monocráticos dos Ministros:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.516/2015 DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA – GO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM INFORMAÇÃO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ATINENTES À LIBERDADE DE APREENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO A ARTE E O SABER (ART. 206, II, CF), E AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE

¹⁰ Disponível em < <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343276006&ext=.pdf> >. Acesso em 5/6/20.



CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS (ART. 206, III, CF). PROIBIÇÃO DA CENSURA EM ATIVIDADES CULTURAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, CF). DIREITO À IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, CF). DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESIGUALDADE E À DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA. [...]

3. Regentes da ministração do ensino no País, os princípios atinentes à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, CF) e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), amplamente reconduzíveis à proibição da censura em atividades culturais em geral e, conseqüentemente, à liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF), não se direcionam apenas a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas eventualmente não compartilhada pelas maiorias.

[grifos nossos]

Portanto, tendo em vista a possível reiteração de casos pelo país, o momento político sensível que vivemos e o emblemático caso prático, de afastamento de professor e abertura de processo administrativo de apuração em escola pública federal que é administrada pelo EB, defendemos o cabimento da presente ADPF, à luz do princípio da subsidiariedade, lida aqui como a impossibilidade de impugnação por qualquer outro mecanismo hábil de controle objetivo de constitucionalidade para evitar lesão a preceitos fundamentais, o relevante fundamento da controvérsia constitucional, o risco de repetição de condutas semelhantes, a inegável importância do tema e a relevância do interesse público no caso.

IV. DO MÉRITO: A LIBERDADE DE CÁTEDRA

A Constituição Federal é contundente ao estabelecer a liberdade de expressão como uma das pedras de toque do ordenamento jurídico brasileiro. Uma das espécies desse gênero é justamente a liberdade docente de ensinar, na relação dialógica aluno-professor, que é protegida textualmente no art. 206, II e III, da Constituição. Veja-se:



Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

II - **liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;**

III - **pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;**

Nas brilhantes palavras de Cláudia Mansani Queda¹¹,

cátedra é expressão que deriva do latim e significa cadeira magistral ou doutrinária e teve a sua inspiração na influência da própria cadeira de São Pedro, a chamada Cathedra, Cathedra Petri ou Cadeira de Pedro, conservada até os dias atuais na Basílica de São Pedro, por ser um símbolo da origem das palavras e conselhos magistrais, de sabedoria, razão que inspirou também ao paralelo com a atividade docente como um direito de defender suas ideias ou professar conhecimento.

Lembra-nos ainda Rodrigues Junior que a palavra Catedral advém da noção da doutrina da igreja, dos ensinamentos baseados na autoridade (moral e intelectual) dos homens que conviveram com Jesus ou com seus primeiros discípulos e, com base na sucessão apostólica, transmitiam essas verdades aos cristãos. O bispo, na sé diocesana, possuía uma cadeira, de onde, sentado, ensinava aos assistentes as verdades eclesiais. Essa cadeira era a cátedra, daí se falar em igreja cathedral.

Na busca ainda de tal sentido, **em comentários à Constituição Federal de 1967, José Celso de Mello Filho conceitua a liberdade de cátedra como o direito que assiste ao professor de exteriorizar e de comunicar seus conhecimentos no exercício do magistério**, e acrescenta que a liberdade de cátedra constitui direito próprio do que exerce a atividade docente e esse direito não pertence aos departamentos de ensino enquanto unidades orgânicas do sistema universitário.

Mello insere a formação do conceito de liberdade de cátedra sob a perspectiva de seu protagonista, considerado por ele como o docente, e o faz

¹¹ TOLEDO, Cláudia Mansani Queda de. Direito à liberdade de cátedra. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/102/edicao-1/direito-a-liberdade-de-catedra>.

de maneira a analisar a inserção do tema sob a perspectiva histórica quando colaciona nas constituições federais a forma como foi inserida e excluída nos diversos momentos políticos-constitucionais do país. Registre-se que a pesquisa de Mello evidenciou-se na obra descrita publicada em 1984, quando publicou as Anotações à Constituição de 1967, dado importante quando se observa a ruptura da ideia constitucional anterior concretizada em 1988.

Com esse aceno, se releva que o conceito de cátedra não se faz isolado da definição constitucional do direito à educação, na medida em que a referida definição se constrói a partir da compreensão de outros elementos, dentre eles alguns critérios para a construção do conhecimento científico, conforme mencionado, o direito à educação, as construções sobre a liberdade e da forma pela qual estes institutos estão dispostos na Constituição Federal de 1988.

Antecede a necessidade de conceituar a abordagem do fim último da própria liberdade de cátedra, a educação, sem a qual se esvai seu objetivo principal, a construção do conhecimento. Menciona-se nesse sentido o **conhecimento como verdadeiro instrumento de diferenciação da ação humana, pois é por meio dele que se diferencia o ser humano de todas as demais espécies e é utilizando-o desta forma que se vem construindo os destinos da humanidade. Não há mister maior do que o de elaborar o destino próprio e, conduzir este processo se concentra na atividade que se desdobra a partir do exercício da cátedra, a docência, em toda a sua dimensão de liberdade que se perfaz pelo instrumental dos atos de ensinar, de aprender, de pesquisar e de divulgar o conhecimento observando a pluralidade de ideias e das concepções pedagógicas.**

O tema, portanto, se entrelaça indissociavelmente ao direito à educação cujo núcleo inscreve-se, em viés de absoluta fundamentalidade, no art. 205 da Constituição Federal de 1988 como um direito de todos e dever do Estado e da família, cuja promoção será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade com objetivos principais de desenvolvimento pleno da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Ressalte-se, é a educação o caminho do pleno desenvolvimento humano traçado pelo Estado redemocratizado.

A cátedra, no entanto, não tem sentido se não for qualificada pelo contexto de liberdade, pois é esta que dá a forma pretendida aos verbos

ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento. Estreme de dúvidas que as ações mencionadas estão sob o manto protetivo da primeira, cuja definição específica define o processo educacional como legítimo. A amplitude dos verbos anunciada no sistema constitucional é definida pelo acompanhar da expressão liberdade como ato pleno à busca das atividades educacionais.

Todo o cabedal constitucional foi construído para a defesa do protagonismo docente nesse sentido, assegurando-lhe que ao lado do direito de lecionar está a liberdade como forma de exercê-lo, mas possui também irradiações importantes aos demais setores que circundam as práticas docentes.

A liberdade modula o instituto da cátedra e, muito embora prelecione-se que seja pertinente apenas à garantia do docente, pode ser também estendida aos departamentos ou núcleos institucionais, na medida em que a liberdade acadêmica tem relação com um valor político mais geral e mais conhecido, que no dizer de Dworkin, é a liberdade de expressão a qual abrange todo o sistema universitário.

Dworkin nos oferece exemplos interessantes desta ampliação de liberdade que envolve a cátedra para as instituições e departamentos quando um departamento se nega a contratar um docente que não reconheça os horrores do holocausto num curso de história ou outro que, num curso de biologia que se reconheça um criacionista. Acena o autor para a necessidade de se elaborar uma reinterpretação da liberdade acadêmica que “se encaixe nesses contornos gerais e justifique o ideal que eles pressupõem”. Não se pode afirmar que não é ideológica a possibilidade de recusa desse perfil de formação docente, mas igualmente não se pode falar em ausência de legitimidade para a negativa sob a égide universal até mesmo da afirmação dos direitos humanos universais.

Partindo desse panorama, vê-se a liberdade de ensinar deve ser encarada como uma verdadeira liberdade de conformar-se enquanto indivíduo. É estreme de dúvidas que a pessoa está em constante em formação e transformação, sendo o professor, enquanto referência de pensamento científico e crítico em suas respectivas áreas do conhecimento, é figura central no



desenvolvimento da personalidade e das convicções pessoais. A educação, portanto, deve ser encarada como um processo de plenificação humana.

Desse modo, adota-se aqui o entendimento, bem exposto por Cláudia Mansani, de que a cátedra, em sua plenitude de exercício docente de liberdade, tem como objetivo concretizar a educação e, a educação enquanto direito fundamental não se conforma com qualquer interpretação reducionista, mas sim como um direito social em consistência tal que atenda aos princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988, desde o alcance dos objetivos e reafirmação dos fundamentos da República até a capacitação humana plena, em dimensões não somente de direitos subjetivas como também, de consolidação institucional do Estado democrático.

A brilhante autora conclui:

A reflexão em pauta sobre liberdade de cátedra somente foi possível numa abordagem de contexto de análise cujo horizonte permitisse a ultrapassagem de verdades, conceitos, ideias postas ou prontas e acabadas. Assim, foi numa visão de totalidade que se revelou a imbricação desse objeto de análise com princípios, normas constitucionais e legislações vigentes.

Nesse contexto, concluiu-se que não se poderá falar em liberdade de cátedra na direção unilateral, ou magister dixit (o mestre o disse), mas sim numa **relação dialógica** entre docentes e discentes pois a liberdade de ensinar atrela-se à liberdade de aprender e, em situação de simultaneidade de protagonismos na descoberta do conhecimento e da construção do novo, qualificam o resultado também a liberdade de pesquisar e de divulgar o pensamento sempre protegidos por mais uma garantia, a pluralidade de ideias e concepções pedagógicas expressamente clausuladas pela Constituição Federal de 1988.

O tema ganha lastro doutrinário e fundamento constitucional republicano, principalmente porque as constituições emergem de uma realidade histórica, obedecem à força de seu tempo e de seus reclamos sociais e o mandamento constitucional não está alheio a este contexto, ao



contrário, traz uma plêiade descritiva de garantias e liberdades que tem por objetivo a plena realização dos direitos fundamentais nele inscritos.

Assim, com força normativa descreve o art. 5º, IX, da Constituição Federal de 1988 facultando a todos o pleno exercício da liberdade de expressão, da manifestação do pensamento e ao lado disso expressamente menciona os fundamentos do estado democrático no art. 3º, contexto que autoriza a inserção do princípio que garante as práticas pedagógicas a plena liberdade docente da qual se espera de uma constituição quando elenca os fundamentos republicanos sem os quais não se concretiza a máxima do estado democrático de direito.

Para além das previsões de liberdade no âmbito constitucional, há uma série de regulamentações normativas para as práticas educacionais, de forma que as instituições obrigam-se ao cumprimento de normas gerais dos órgãos regulatórios e fiscalizatórios da educação nacional. Eles impõem normas por exemplo de elaboração dos PDIs, PPIs e PPCs, ao lado do cumprimento das diretrizes curriculares editadas pelo MEC-SESU, e, assim como as instituições de ensino, também os seus professores têm a sua liberdade de ensinar limitada por essas normas, planos e diretrizes. Mas tal contexto regulatório não limita a liberdade de ensinar e de aprender, ao contrário, estabelece parâmetros mínimos para dar qualidade aos processos educacionais por meio do estabelecimento de mecanismos paradigmáticos para os fins de fiscalização e manutenção de qualidade futura.

Não se realiza tal liberdade, a de cátedra, contidas nela as atribuições de ensinar, de aprender, de pesquisar e de divulgar o pensamento, sem que esteja imune à condicionamentos. Mas essas limitações não são mecanismos de déficit de liberdade docente, mas sim, prestam-se a instrumentalizar a fixação de parâmetros mínimos para a oferta da educação de qualidade quando do exercício da liberdade de cátedra. O raciocínio primeiro é o de que se é livre a manifestação do pensamento protegida em sua dimensão de fundamentalidade a qualquer pessoa humana, com maior razão está a plena liberdade de manifestação do pensamento do docente que se constitui em verdadeiro pilar democrático das construções de cidadania, verdadeiro responsável pela superação do senso comum social.



Os limites às práticas educacionais docentes encontram-se apenas inscritos na legislação de conteúdo mínimo, de contagem de dias letivos, de diretrizes nacionais estabelecidas para todas as unidades da federação e não alcançam tangenciar qualquer limitação quanto à manifestação dos conteúdos de forma crítica e também com as suas subjacências ideológicas, eis que conforme notamos anteriormente, não há práticas humanas neutras e nem são estas convenientes à consolidação de um Estado Democrático.

Este é o cenário em que se insere a liberdade de cátedra: é pedra de toque para o desenvolvimento crítico de uma sociedade plural, garantidora e observadora de direitos. Cercar a cátedra implica uma censura indevida ao debate plural de ideias, que é essencial à subsistência de qualquer estado democrático de direito. Não se pode conceber a existência de verdades únicas, de certo ou errado ou de afirmações com pretensões absolutistas em um mundo fluido e plural.

Como bem salientado por Cláudia Mansani, as limitações ao exercício da cátedra devem ser aqueles atos que atentem a direitos humanos, o estabelecimento de currículos mínimos a serem percorridos pelo docente, a vedação à discriminação e recortes tópicos afins. O recorte deve ser similar ao da liberdade de expressão *lato sensu*: sempre que colocada na balança da ponderação quando de eventual conflito com outro direito ou princípio fundamental, ocupa posição preferencial para *preponderar* no debate e fazê-lo pender para um ou outro lado.

Não se pode cogitar de limitação ao mero exercício do pensamento crítico a respeito de fatos sociais, desde que manifestado dentro das balizas da liberdade de expressão. E, com a devida vênua, a atuação do Professor censurado está perfeitamente adstrita ao escopo de abrangência da liberdade de expressão docente, na medida em que apenas teceu críticas construtivas à atuação policial, estabelecendo uma linha de separação entre o que poderia ser uma ação legítima ou não. Entender em sentido contrário, infelizmente, implica ratificar e anuir com o fascismo, pois este é o resultado de não poder criticá-lo contundentemente: apenas aguardar a sua volta aos seios da sociedade.

Pois bem. A liberdade de discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão (GEORGE WILLIAMS. *Engineers is Dead, Long Live the Engineers in Constitutional Law. Second Series.* Ian D. Loveland: 2000, capítulo 15; RONALD DWORKIN, *O direito da liberdade. A leitura moral da Constituição norte-americana.* Martins Fontes: 2006; HARRY KALVEN JR *The New York Times Case: A note on the central meaning of the first amendment in Constitutional Law. Second Series.* Ian D. Loveland: 2000, capítulo 14), que tem por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva (Tribunal Constitucional Espanhol: S. 47/02, de 25 de febrero, FJ 3; S. 126/03, de 30 de junio, FJ 3; S. 20/02, de 28 de enero, FFJJ 5 y 6). A Constituição protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que é exatamente "o cidadão poder se manifestar como bem entender", e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia. A liberdade de expressão, em seu aspecto positivo, permite posterior responsabilidade cível e criminal pelo conteúdo difundido, além da previsão do direito de resposta. No entanto, não há permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo da liberdade de pensamento em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter junto ao público.

Como bem assentado recentemente por esse Eg. Tribunal no âmbito do julgamento da ADPF nº 526, no escopo do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas assegurado pela Constituição em contextos da educação e do ensino, contudo, a garantia constitucional da liberdade de expressão não se direciona somente à permissão de expressar as ideias e informações oficiais ou a suposta verdade das maiorias, mas sim garante as diferentes manifestações e defende todas as opiniões ou interpretações político-ideológicas conflitantes ou opositoras, que podem ser expressadas e devem ser respeitadas, não porque necessariamente são válidas, mas porque são extremamente relevantes para a garantia do pluralismo democrático (cf. HARRY KALVEN JR. *The New York Times Case: A note on the central meaning of the first amendment in Constitutional Law. Second Series.* Ian D. Loveland: 2000, capítulo 14, p. 435).

O direito fundamental à liberdade de expressão, portanto, não se direciona somente a proteger as opiniões e interpretações supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também àquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias (Kingsley Pictures Corp. v. Regents, 360 U.S 684, 688-89, 1959). Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.

A Corte Europeia de Direitos Humanos afirma, em diversos julgados, que a liberdade de expressão:

constitui um dos pilares essenciais de qualquer sociedade democrática, uma das condições primordiais do seu progresso e do desenvolvimento de cada um. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º, ela vale não só para as «informações» ou «ideias» acolhidas com favor ou consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também para aquelas que ferem, chocam ou inquietam. Assim o exige o pluralismo, a tolerância e o espírito de abertura, sem os quais não existe «sociedade democrática». Esta liberdade, tal como se encontra consagrada no artigo 10.º da Convenção, está submetida a exceções, as quais importa interpretar restritivamente, devendo a necessidade de qualquer restrição estar estabelecida de modo convincente. A condição de «necessário numa sociedade democrática» impõe ao Tribunal determinar se a ingerência litigiosa corresponde a «uma necessidade social imperiosa (ECHR, Caso Alves da Silva v. Portugal, Queixa 41.665/2007, J. 20 de outubro de 2009)

A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. Lembremo-nos de que, nos Estados totalitários no século passado – comunismo, fascismo e nazismo –, as liberdades de expressão, comunicação e imprensa foram suprimidas e substituídas pela estatização e monopólio da difusão de ideias, informações, notícias e educação, seja pela existência do serviço de divulgação da verdade do partido comunista (pravda), seja pela criação do Comitê superior de vigilância italiano ou pelo programa de



educação popular e propaganda dos nazistas, criado por Goebbels; com a extinção da multiplicidade de ideias e opiniões, e, conseqüentemente, da Democracia. O funcionamento eficaz da democracia representativa, que pressupõe a concretização do sistema de educação plural e igualmente democrático, assegurado pela Constituição Federal, exige absoluto respeito à ampla liberdade de expressão, possibilitando as liberdades de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, de opinião, de criação artística, de proliferação de informações, de circulação de ideias, garantindo-se, portanto, os diversos e antagônicos discursos e interpretações moralistas e obscenos, conservadores e progressistas, científicos, literários, jornalísticos ou humorísticos.

O que se vê, portanto, é que a norma constitucional, como bem assentado por essa Corte no âmbito da ADPF nº 548, visa resguardar a liberdade do cidadão, o amplo acesso às informações, para que ele decida conforme sua livre convicção, sem cerceamento direto ou indireto a seu direito de escolha. A vedação por ela estabelecida possui a finalidade específica de lisura do processo eleitoral. O que não estiver dentro dos limites dessa finalidade e, diversamente, atingir a livre manifestação do cidadão não se afina com a teleologia da norma eleitoral nem com os princípios constitucionais garantidores da liberdade de pensamento, manifestação, informação, ensino e aprendizagem.

No caso, a Corte entendeu que providências judiciais e administrativas impugnadas na ADPF, além de ferirem o princípio garantidor de todas as formas de manifestação da liberdade, desrespeitam a autonomia das universidades e a liberdade dos docentes e discentes. Isso porque as normas previstas nos artigos 206, II e III, e 207 da CF se harmonizam com os direitos às liberdades de expressão do pensamento, de informar e de ser informado. Esses direitos são constitucionalmente assegurados, para o que o ensino e a aprendizagem se conjugam, de modo a garantir espaços de libertação da pessoa, a partir de ideias e compreensões do mundo convindas ou não e expostas para convencer ou simplesmente expressar o entendimento de cada qual. A autonomia é o espaço de discricionariedade conferido constitucionalmente à atuação normativa infralegal de cada universidade para o excelente desempenho de suas funções. As universidades são espaços de liberdade e de libertação pessoal e política. Seu título indica a pluralidade e o respeito às diferenças, às divergências para se formarem consensos, legítimos apenas quando decorrentes de



manifestações livres. Por isso, a Constituição ali garante, de modo expresso, a liberdade de aprender e ensinar e, ainda, de divulgar livremente o pensamento.

Portanto, o contexto que nos sonda é, infelizmente, caótico: uma tentativa massiva de perseguição e inibição da livre circulação de ideias. Nesse momento, fala-se da liberdade de cátedra. Se nada for feito, logo passaremos à liberdade de manifestação *lato sensu* - que, por óbvio, não é absoluta, mas guarda posição preferencial e só pode ser limitada dentro da ótica da mais estrita proporcionalidade. No futuro, será que ainda nos restará liberdade de ao menos pensar? Se nada for feito para, literalmente, *evitar que o mal floresça*, infelizmente o futuro pode ser obscuro.

É com base nesses argumentos, portanto, que se pede a atuação pontual, mas eloquente, desse Eg. Supremo Tribunal Federal, para fins de se evitarem novos intentos censórios à atuação livre de professores que promovem o pensamento crítico de seus alunos. Ora, se a liberdade de cátedra não consegue nem mesmo albergar, sob a ótica do CMB, uma crítica ao fascismo, o que mais poderia restar de seu núcleo fundamental? Ao que parece, nada.

V. DA MEDIDA LIMINAR

Para além de todos os fundamentos já aqui delineados, também é sucintamente preciso demonstrar que estão presentes os pressupostos para a concessão da medida liminar ora postulada, nos termos do art. 5º, da Lei 9.882/99.

Por um lado, o *fumus boni juris* está amplamente configurado, diante de todas as razões acima expostas, as quais evidenciam que os atos de afastamento e abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidades violam diretamente a Constituição Federal, em especial os arts. 5º, IV, 205 e 206.

O *periculum in mora*, por seu turno, consubstancia-se no efeito imediato da decisão pelo afastamento do professor, bem como na iminência de punição, em vista da abertura de processo administrativo com tal fim.

Ademais, a mera abertura de processo administrativo, ao claro arrepio de qualquer justa causa, é ato com contornos infamantes, com potencial desabonador para a carreira do servidor injustamente investigado, além de instalar um clima organizacional de fundado receio de multiplicação de medidas persecutórias análogas tendo por alvo o restante da comunidade acadêmica e potencial multiplicador para todo o ambiente educacional.

É preciso, então, agir com rapidez, para impedir que se consume tamanha afronta à Constituição e ao ordenamento jurídico brasileiro. E, no caso, não se trata de mera afronta a normas despiciendas: a denotação prática aqui é notória, pois, se nada for feito, certamente haverá um verdadeiro incentivo de decisões semelhantes em outras unidades educacionais.

Nesse cenário de extrema urgência e perigo de gravíssima lesão, a Arguente postula a concessão da medida liminar pelo Relator, *ad referendum* do Tribunal Pleno, como faculta o art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/99, para que sejam suspensos os atos aqui questionados do Coronel Vinícius, CMT do CMB, até o julgamento definitivo da ADPF.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

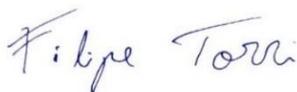
- a) O deferimento da medida liminar ora requerida, já que presentes os requisitos previstos no artigo 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, para determinar o trancamento do PAD indicado pelo Coronel Carlos Vinícius Teixeira de Vasconcelos, CMT do CMB, e quaisquer outros procedimentos administrativos que tenham por fundamento os fatos indicados na inicial, com o retorno imediato do professor, Major PM Cláudio, às mesmas funções que executava, sem qualquer prejuízo ou retaliação;

- b) No mérito, a confirmação da liminar, com a sugestão de fixação da seguinte tese: “a liberdade de expressão e a liberdade de cátedra permitem ao professor a emissão de opinião sobre fatos, sejam ou não contemporâneos, não cabendo censura sobre a manifestação de tais opiniões, ressalvada a ocorrência de crime”.

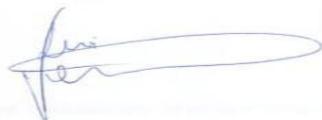
Termos em que pede deferimento.

Brasília-DF, 5 de junho de 2020.

BRUNO LUNARDI GONÇALVES
OAB/DF nº 62.880
Ex-Aluno do Colégio Militar de Brasília
(2009-2011)



FILIPPE TORRI DA ROSA
OAB/DF nº 35.538



LEVI BORGES DE O. VERÍSSIMO
OAB/DF nº 46.534



FABIO GOMES DE SOUSA
Acadêmico de Direito

CÁSSIO DOS SANTOS ARAUJO
OAB/DF nº 54.492
Ex-Aluno do Colégio Militar do Recife
(2001-2006)



KAMILA RODRIGUES ROSENDA
OAB/DF nº 32.792



FABIANO CONTARATO
OAB/ES nº 31.672